

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N. 890/67 - CEE

INTERESSADO : VERA MARCONDES DE MIRANDA

ASSUNTO : Recurso contra ato de Congregação da EEFESP que indeferiu pedido de inscrição em concurso para provimento efetivo do curso de Professor Cátedra da Cadeira de Educação Físico Infantil.

P A R E C E R N. 869/67

Senhor Presidente :

A 1º do corrente, no processo 890/67 em que é interessada d. Vera Marcondes de Miranda, emiti o seguinte parecer :

"A Professora Vera Marcondes de Miranda recorre a este Conselho do ato da Congregação da Escola Superior de Educação Física do Estado de São Paulo, que lhe indeferiu o pedido de inscrição no Concurso para provimento do cargo de Professor Catedrático de Educação Física Infantil. As razões do indeferimento não estão claras, seja pelo que consta do ofício de fls. 83, seja pelo que se lê no ofício de fls. 29. Apenas se faz referência à insuficiência do memorial apresentado, que não atenderia "ao índice elevado que a Congregação exige na integração e formação de seu corpo docente". Qual seja esse índice e onde estaria a alegada insuficiência são coisas que os dois ofícios não esclarecem de maneira alguma, o que de certa forma nos choca em se tratando da adoção de uma medida radical que, liminarmente, afasta a candidata de um concurso público.

Somos, assim, de parecer seja devolvido o processo à Diretoria da Escola, a fim de que esta se digne de nos remeter, com possível urgência, os esclarecimentos relativos à fundamentação do ato denegatório ".

Aprovado esse parecer foram solicitados á direção da Escola de Educação Física do Estado De São Paulo as necessárias informações, as quais acabam de ser remetidas a esta CES através do ofício de 17 do corrente. Por elas se vê que, realmente, a interessada não satisfaz as condições fixadas pela Portaria n. 8/64 deste Conselho, de maneira que sua inscrição ao Concurso para a cadeira de "Educação Física Infantil" não pode ser deferida.

Sou, assim, de parecer que se negue provimento ao recurso da interessada, dando-lhe ciência, porém, das razões da decisão denegatória. Por mais desagradável que seja, para ela tomar ciência dessas razões, é direito seu, incontestável, conhecê-las. Ainda que seja para prosseguir na defesa do que entende ser o seu direito.

Em 23.10.67

a) Esther de Figueiredo Ferraz
Relatora

Senhor Presidente da CES do CEE

Atendendo à solicitação de Vossa Excelência a qual decorre do parecer datado de 18 de outubro de 1967, da Ilustre Conselheira Professora Esther de Figueiredo Ferraz, temos o prazer de informar o que segue:

1. - Preliminarmente, esclarecemos que a Escola deixou de informar com clareza as razões de indeferimento do pedido de inscrição da Sra. Prof^a: VERA MARCONDES MIRANDA pois nos termos da Portaria n^o: 8/64 de 9 de Abril de 1964 do CEE, e mesmo em todas as disposições legais que tratam de Concurso para provimento de Cátedra, smj não constam atribuições ou quaisquer determinações nesse sentido Pelo contrário, o artigo 12 da citada portaria estabelece que os relatórios dos pedidos de inscrição apresentados pelo Diretor da Escola à Congregação serão julgados em votação secreta, separadamente, por maioria de votos, aprecias do ao mesmo tempo a idoneidade moral do candidato.

2. - A Escola procurou, portando, atender às disposições da referida Portaria em toda a sua extensão, razão que evidenciou a remessa dos ofícios à interessada naqueles termos. Diante, entretendo, da solicitação desse Egrégio órgão Superior, cremos ser agora permitido à esta Escola apresentar cera clareza as razões do indeferimento, que analisadas por essa Douta Câmara do Ensino Superior, por certo, haverá de compreender os fundamentos pelos quais o ato denegatório de inscrição se positivou.

a)- que de conformidade ao que determina o item "c", do artigo 6^o da Portaria n^o: 8/64 do CEE, onde se lê: "diploma de curso superior que inclui a matéria da cadeira em concurso" não houve atendimento por parte da interessada, pois quando a mesma cursou a Escola de Educação Física do Estado de São Paulo, de 1945 a 1946, não fazia parte do "currículum", essa materia especializada, a qual foi incluída em 1950, através do Decreto n^o: 19.819-F, de 11 de Outubro de 1950.

b)- que dos exames aos documentos apresenta dos pela interessada, indefere-se que a mesma graduou-se em 1946, portando, há mais de 20 anos, sem todavia apresentar bagagem de atividades docentes do nível Universitário, e muito menos Científico.

Lembramos aqui, que o candidato, nos termos do paragrafo único do artigo 4º da Portaria N. 8/64 do CEE deve apresentar prova de atividade profissional por prazo mínimo de 5 anos, devendo a atividade ser relacionada com a Cadeira.

c)- que dos trabalhos constantes de seu "curriculum vitae" nenhum dos publicados apresenta qualificação de assunto referente à Cadeira a qual pretendia concorrer.

d)- que não consta do "curriculum vitae" apresentado nenhum curso de pós-graduação qualificado, que habilite a interessada a concorrer a Cátedra em questão, "Educação Física Infantil".

e)- que a atividade docente da interessada I estritamente de nível primário "como professora norma lista" e secundário como professora de educação física (curso ginásial, idade que varia entre 12 a 17 anos) quando a Cadeira em Concurso, "Educação Física Infantil" abrange a faixa etária dos 4 aos anos.

f)- que a Congregação, através de exame de talhado dos documentos apresentados pela interessada, verificou nada existir que prove atividades de pesquisas científicas ou mesmo de caráter pedagógico, ligadas a Educação Física Infantil.

g)- que não foi anexado ao Memorial, nenhum documento que fizesse menção a Cátedra em Concurso, isto é, "Educação Física Infantil", comprovando-se portanto o fato de que a interessada não teve nenhuma vivência em qualquer tempo com a Cadeira, sequer na própria época que frequentou os bancos escolares desta Escola, que por sinal recebe o nome de Escola de Educação Física do Estado de São Paulo e não o título que a interessada insiste transcrever.

Não vê a Escola de Educação Física do Estado de São Paulo, portanto, nenhum desdoro em denegar o pedido de inscrição da interessada, muito ao contrário, busca este Instituto Isolado do Ensino Superior, em obedecendo rigorosamente às normas determinadas pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação, estabelecer o índice elevado para integração e formação de seu Corpo Docente.

Era, smj, o que nos cabia informar.

Em 17.10.67

a) Professor Miguel Morano
Diretor